



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 80/2024
Processo licitatório n.º 194/2024

Trata-se de procedimento licitatório tendo em vista a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes ao Município de Mercedes, com manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas e equipamentos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retifica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição, lava jato, etc,

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de bens comuns. No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, a pregoeira deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Encerrada a etapa competitiva, foram analisadas as propostas, realizado a negociação de preços e após solicitação de proposta ajustada, prosseguiu-se para análise dos documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória.

Após constatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação da proposta da licitante **QFROTAS SISTEMAS LTDA** e posterior habilitação da empresa.

Houve a abertura do prazo de 10 minutos para propositura de intenção recursal, ocorrendo a manifestação pela licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**.

A pregoeira realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

Decorrido o prazo, a empresa recorrente apresentou as competentes razões recursais alegando em síntese que a proposta de preços ofertada pela licitante recorrente é inexequível e deve ser desclassificada.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Decorrido o prazo, a empresa recorrida apresentou as competentes contrarrazões recursais afirmando que é possível executar o objeto da presente licitação com o desconto ofertando e ainda auferir lucro.

É o relatório.

Pois bem, o recurso apresentado pela recorrente fundamenta-se nas disposições do **artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**. Trazendo em sua peça recursal pressupostos que consideram a proposta de preços da licitante, ora recorrida, inexecutável.

Contudo, cabe ressaltar que no edital do presente certame consta a disposição sobre inexecutabilidade, vejamos.

6.9. No caso de bens e **serviços em geral, é indício de inexecutabilidade** das propostas **valores inferiores a 50%** (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.9.1. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.9.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.9.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. **(grifo nosso)**

Considerando que a licitante ora recorrida apresentou proposta de preços com percentual de desconto de 42,36%, o mesmo ainda não ultrapassa os 50% estimados pelo instrumento convocatório.

Ainda que significativo o desconto ofertado pela licitante, fato que talvez não foi observado pela recorrente, a licitante recorrida apresentou na fase de habilitação um atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Rio Brilhante – MS onde a mesma é vencedora de um certame nos mesmos moldes do certame deflagrado pelo Município de Mercedes com desconto ofertado de **43,30%**, ou seja, desconto superior ao ofertado no presente certame.

A licitante ainda fez a juntada do contrato com vigência de 12 meses (23/05/2023 a 23/05/2024), aliado ao fato do termo aditivo de prorrogação de vigência contratual (23/05/2024 a 23/05/2025), fato que demonstra que, ainda que superior ao desconto ofertado ao Município de Mercedes, a licitante mantém o contrato vigente, demonstrando a exequibilidade do serviço.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

A recorrente apresentou também na fase de habilitação atestado de qualificação técnica emitido pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB com desconto ofertado de **39,10%**, valor próximo ao praticado pela licitante no certame realizado pelo Município de Mercedes.

Em sede recursal a recorrente alega ainda que não houve apresentação de planilha de composição de custos por parte da licitante recorrida.

Contudo, o edital em questão não prevê a necessidade da apresentação da planilha, haja vista que é de certa forma irrelevante para o julgamento da proposta de preços e fase de habilitação.

A licitante recorrida apresentou em suas contrarrazões recursais planilha de custos de acordo com a demanda trazida pela recorrente, comprovando que é possível auferir lucro mesmo com desconto ofertado de 42,36%.

Doutro norte, cabe ressaltar que a licitante recorrente é detentora do serviço no município licitante onde opera com 33,00% de desconto ofertado e com taxa administrativa zerada. Desconto apenas 9,36% menor que o valor ofertado pela licitante declarada vencedora do presente certame.

Considerando os fatos apresentados, verifica-se por meio de atestados de capacidade técnica emitidos pelo Município de Rio Brilhante – MS, bem como pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB que a licitante declarada vencedora do certame presta serviços de natureza idêntica ao licitado por este órgão e pratica descontos até maiores que os ofertados no presente certame.

Isso posto, resta claro que as presentes razões recursais não devem prosperar, visto que, conforme atestado, a licitante recorrente consegue cumprir com o objeto contratual e ainda auferir lucro com o desconto ofertado.

E considerando a previsão do edital sobre inexequibilidade cumpre salientar que a pregoeira, de modo a privilegiar o interesse público desta Administração, o princípio de competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório, cumpre a todos os itens do edital e frisa que as decisões foram tomadas de acordo com as disposições do mesmo.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Por fim, recebo as presente razões recursais apresentadas pela licitante recorrente e deixo de exercer o juízo de reconsideração e encaminho o processo e demais documentos que acompanham para a autoridade competente para decisão do mérito.

Mercedes-PR, 08 de janeiro de 2025

Jaqueline Stein
PREGOEIRA

Felipe Kauan Weber
Membro da Comissão de Contratação
Portaria 170/2023